

## Boletim Informativo do CIMPF n. 1/2019 - 13 de fevereiro de 2019

### Notícias

O Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) realizou nesta quarta-feira (13) a primeira sessão com uso de videoconferência. A medida tem o objetivo de facilitar a participação de conselheiros suplentes que oficiam fora de Brasília na sessão, além de reduzir custos. A participação por videoconferência foi aprovada pelo CIMPF no ano passado, seguindo proposta do conselheiro Nicolao Dino.

Composto por todos os membros das Câmaras de Coordenação e Revisão, o CIMPF tem 21 conselheiros titulares. Quando não podem comparecer às sessões, eles são substituídos por suplentes. Ao todo, 12 suplentes oficiam fora de Brasília. (<http://intranet.mpf.mp.br/informa/2019/conselhos/cimpf-conselho-realiza-primeira-sessao-com-uso-de-videoconferencia>)

[Acesse aqui](#) o texto publicado na intranet.

### Revisão - Votos em destaque

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. ART. 313-A, DO CP. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ E ENUNCIADO Nº 28/2<sup>a</sup> CCR. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA.

1. Por ausência de previsão legal e em virtude de ofensa aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, não é lícito o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética. Súmula 438/STJ e Enunciado nº 28/2<sup>a</sup> CCR.
2. É vedado o arquivamento da investigação pela mera antiguidade do fato, uma vez presentes fortes indícios de autoria e materialidade do delito, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.
3. Voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 5<sup>a</sup> CCR que não homologou o arquivamento, facultando-se ao membro que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 3º OFÍCIO DO NCC E O 40º OFÍCIO CRIMINAL DA PRRJ. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 332 DO CP (TRÁFICO DE INFLUÊNCIA), ART. 1º DA LEI 8.137/90 (SONEGAÇÃO FISCAL) E ART. 1º DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO).**

1. Conflito de atribuição entre a 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PRRJ e o 40º Ofício Criminal da PRRJ relativamente a inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos de tráfico de influência, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.
2. Investigações complementares à Ação Penal nº 0504548-46.2017.4.02.5101, relacionada aos crimes de quadrilha, corrupção passiva, corrupção ativa e prevaricação. Investigações levadas a efeito no contexto da denominada "Operação Furacão".
3. A análise quanto à existência de indícios da prática do crime de tráfico de influência é própria do Ofício vinculado ao NCC (Portaria PR/RJ Nº 578/14, inciso XIV). Ademais, a lavagem de dinheiro atribuída ao investigado tem por crime antecedente a corrupção passiva imputada a JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM na Ação Penal nº 0504548-46.2017.4.02.5101, igualmente inserida no âmbito de atuação do referido Núcleo de Combate à Corrupção.
4. Conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício do NCC/PRRJ.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

Conflito negativo de atribuições. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no repasse de valores ao Ibama/SC, referentes a 50% (cinquenta por cento) da receita da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) arrecadada pelo Ministério da Pesca. Fiscalização dos atos administrativos em geral. Art. 2º, §1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996. Voto pelo conhecimento do conflito e pela fixação da atribuição da 1ª CCR.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA PELO CADE VISANDO COLIGIR ELEMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SUA ATRIBUIÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA E AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROMOVIDA PELAS RÉS DAQUELA, VISANDO INVALIDAR O DESPACHO DO CADE QUE LEGITIMARA A PROMOÇÃO DA CAUTELAR.**

2. Pela procedência do conflito negativo de atribuições, atribuindo-se a condução do feito ao Suscitado, vinculado ao 14º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

Inquérito civil público-ICP que tem por objeto apurar exploração, sem autorização da ANATEL, de serviço de radiodifusão. Conflito entre a 1ª e a 3ª CCRs do MPF, quanto à atribuição ao exame de promoção de arquivamento do ICP.

1. O objeto do ICP não é a atividade fiscalizatória da ANATEL em si, se aquela agência tem desempenhado a contento seu mister fiscalizatório a bem da coletividade no geral ou de consumidores, pelo que o ICP não toca a matéria referente à ordem econômica ou aos direitos do consumidor, sendo sua temática referente à fiscalização da legalidade dos atos administrativos no geral. 2. Pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição da 1ª CCR do MPF, para examinar a promoção de arquivamento.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3<sup>a</sup> CCR E 1<sup>a</sup> CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR E DESVIO DE FINALIDADE DE RÁDIO COMUNITÁRIA. MATÉRIA ATINENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1<sup>a</sup> CCR.

1. O Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação do Município de São Manuel/SP, tem como objeto apurar a divulgação de comentários vexatórios e inverídicos pela transmissora de radiodifusão, ocasionando transtornos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara, aos Vereadores e aos Diretores de Pastas Municipais, a instalação em local distinto do fixado no ato de outorga, o uso de frequência diversa e estar inclusa em cadastro negativo na Anatel.
2. Os abusos no exercício da atividade de radiodifusão constituem infrações administrativas punidas na forma da lei - arts. 52 e 53, i, da Lei nº 4.117/62 e art. 21 da Lei nº 9.612/98, questões pertinentes aos atos administrativos em geral, de atribuição da 1<sup>a</sup> CCR.
3. À 3<sup>a</sup> CCR cumpre revisar as promoções de arquivamento de feitos que versem sobre danos causados aos consumidores, assim considerados os espectadores da transmissora de radiodifusão por usufruírem dos serviços como destinatários finais.
4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 1<sup>a</sup> CCR para apreciar a promoção do arquivamento do IC 1.34.003.000082/2014-32.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 7<sup>a</sup> CCR E 1<sup>a</sup> CCR. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-FINANCEIRA CELEBRADO PELA NORTE ENERGIA S/A E O ESTADO DO PARÁ.

2. DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO INICIALMENTE REMETIDO À 1<sup>a</sup> CCR E POSTERIORMENTE REDIRECIONADO À 7<sup>a</sup> CCR.
3. CONTEXTO FÁTICO QUE SE AMOLDA À FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.
4. VOTO PELO RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS OU PRDC. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PERPETRADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FATOS NARRADOS QUE POSSUEM NATUREZA CONSUMERISTA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3<sup>a</sup> CCR/MPF.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de representação sigilosa, na qual relata que a instituição privada em Santa Catarina estaria oferecendo cursos de mestrado e doutorado a distância (on line) não reconhecidos pelo MEC.
2. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República oficiante no 12º ofício (Cidadania, Educação, Previdenciário e Ordem Econômica), contra os declínios promovidos pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e pelo Procurador da República titular do 8º Ofício (Consumidor), todos da PR/SC.

3. De início, observa-se que, ainda que se demonstre que a empresa noticiada não é Instituição de Ensino Superior, mas sim organização privada que comercializa cursos ofertados por instituições sediadas no exterior, o certo é que os fatos narrados possuem natureza consumerista, nitidamente fundada em relação de consumo entre discentes e instituições privadas prestadoras de serviços, que oferecem cursos de mestrado e doutorado a distância (ensino superior) e, assim, podem constituir a prática de ato irregular contra o consumidor, no âmbito cível, a atribuição é do ofício vinculado à 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, em cumprimento à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/24/2014, que estabelece no art. 2º, § 3º, o seguinte: À 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica.

4. Além disso, no que se refere à "relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento", a matéria não é nova no âmbito deste Conselho Institucional, que recentemente editou o Enunciado nº 5, fixando a atribuição da 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão nesses casos. Verbis: É atribuição da 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos cíveis que possuem como objeto a relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento.

5. Nesse contexto, considerando que no âmbito da PR/SC é o 8º Ofício que atua na Tutela Coletiva, na matéria "Consumidor e ordem econômica", tendo como delimitação de tema "Consumidor e ordem econômica; custos legis matéria previdenciária e residual; cível residual; turma recursal matéria consumidor e ordem econômica", vinculado à 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, não há dúvidas de que, na esfera cível, é de sua atribuição a atuação neste caso.

6. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, declarando-se a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para prosseguir no feito.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

Conflito negativo de atribuições entre o Procurador titular de ofício vinculado à 5<sup>a</sup> CCR da PR/RJ e o de ofício vinculado à 2<sup>a</sup> CCR daquela Procuradoria. Fornecimento de carta fiança sem a devida autorização do banco central. Utilização em licitações. Ausência de indícios de que as empresas beneficiárias tivessem conhecimento da inidoneidade das cartas de fiança. Configuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Atribuição do titular do ofício vinculado à 2<sup>a</sup> CCR da PR/RJ.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA DESPROVIDA DE LICENÇA. RESERVATÓRIO DA USINA HIDROELÉTRICA DE ITUMBIARA/MG. RIO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO REGIONAL OU NACIONAL. DECLÍNIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4<sup>a</sup> CCR. CORPO HÍDRICO DO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE DANO REGIONAL OU NACIONAL. EXTENSÃO DO DANO IMPLICA EM EVENTUAL DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO. AQUISIÇÃO DE GLEBA DE TERRAS COM LETRAS DO TESOURO NACIONAL, POSTERIORMENTE VERIFICADAS PRESCRITAS OU FALSIFICADAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PERPETRADO CONTRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELA 2<sup>a</sup> CCR. RECURSO. AFIRMAÇÃO FALSA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DE QUE AS LTNS ESTARIAM PRESCRITAS. EVENTUAL FALSIDADE IDEOLÓGICA. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO. FALSIDADE DOCUMENTAL. CRIME PERPETRADO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA NO CURSO DE RIO INTERESTADUAL, SEM A CORRESPONDENTE LICENÇA, EM LOCAL PROIBIDO. CARACTERIZADO DANO AMBIENTAL EM CORPO HÍDRICO DE DOMÍNIO FEDERAL, A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL É DO ENTE QUE TEM DOMÍNIO SOBRE O BEM, INDEPENDENTE DA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Notícia de Fato Criminal autuada no âmbito da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, para a apuração de possível prática do crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por considerar não haver, no caso, lesão a bens, serviços ou interesse jurídico da União, autarquia federal ou empresa pública federal a justificar a permanência do feito no âmbito do MPF.
3. Na 731<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2018, a 4<sup>a</sup> CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições.
4. O Procurador da República oficiante interpôs recurso administrativo, pedindo a reconsideração ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, aduzindo que o STJ já teria se pronunciado quanto à competência da Justiça Comum Estadual no âmbito dos crimes contra o meio ambiente, salvo comprovada lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 109, IV, da CF), não registrada no caso.
5. A despeito da posição do STJ em sentido diverso, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para o processamento da ação penal será sempre da Justiça Federal, independentemente da extensão do dano.
6. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 4<sup>a</sup> CCR que não homologou o declínio de atribuições.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 4<sup>a</sup> CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ARTIGO 296, §1º, III, DO CP. USO DE ANILHAS ADULTERADAS EM PÁSSAROS SILVESTRES. FRAUDE AO SISPASS DO IBAMA.

1. Recurso interposto pelo Procurador da República em Marília/SP, contra a decisão da 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que deixou de homologar a promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal, e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, em razão da apreensão de pássaro de espécie da fauna silvestre nativa, utilizando anilha de identificação adulterada.
3. Restou demonstrada a ocorrência de fraude ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), concebido pelo IBAMA para a legalização da criação de pássaros silvestres por cidadãos.
4. A responsabilidade pela expedição das anilhas é do IBAMA e há interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país.
5. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 4<sup>a</sup> CCR.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE ANILHA DO IBAMA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4<sup>a</sup> CCR. RECURSO. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

Inquérito policial. Meio ambiente. Art. 296, §1º, III, do Código Penal, e art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Aves. Adulteração de anilhas. Sistema de Controle e Monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros (SISPASS). Declínio de atribuições. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Interesse do IBAMA no monitoramento da atividade de criador amador. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

Notícia de fato. Crime ambiental. Ter em cativeiro 27 pássaros da fauna silvestre sem autorização dos órgãos competentes, dentre eles um periquito da caatinga, considerado em extinção. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Norte. Ofensa à interesse direto da União. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na apuração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 5<sup>a</sup> CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. FRAUDES EM LICITAÇÕES. INDÍCIOS DE CONLUIO NOS CERTAMES CC 20/2010, CC 21/2010 E CC 22/2010, NO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Recurso interposto pelo Procurador da República em Jales/SP, contra a decisão da 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que deixou de homologar o pedido de arquivamento de inquérito civil.
2. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa, relativos a possíveis fraudes em processos licitatórios para contratação de serviços de recapeamento asfáltico no Município de Pedranópolis/SP, identificados no âmbito da investigação denominada "Operação Fratelli".
3. Oferecimento de denúncia nos autos da Ação Penal nº 0000988-06.2013.4.03.6124. Elementos configuradores da prática de ato de improbidade administrativa.
4. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 5<sup>a</sup> CCR.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

INQUÉRITO CIVIL. DESMATAMENTO DE 62,49 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. LEI N° 9.605/98, ART. 40. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4<sup>a</sup> CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Civil instaurado em razão do desmatamento de 62,49 hectares de vegetação nativa ocorrido em fazenda localizada no Município de Cocalinho/MT, no interior da APA Meandros do Araguaia.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que como há a possibilidade de o proprietário fazer uso sustentável de área privada dentro de uma APA, devendo apenas pedir autorização ao órgão competente, o ato de desmatar área passível de desmate, sem autorização do órgão ambiental, não tem o condão, por si só, de atrair o interesse criminal.
3. A 4<sup>a</sup> CCR, na 539<sup>a</sup> Sessão Ordinária, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento por considerar que "Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o desmatamento, sem autorização, de 62,49 (sessenta e dois, quarenta e nove) hectares de vegetação nativa, em propriedade privada, no interior da APA Meandros do Araguaia, no Município de Cocalinho/MT, tendo em vista: (i) o enquadramento da conduta investigada em tipo penal; e (ii) a comprovação da autoria e da materialidade do delito."
4. Interposição de recurso, pelo Procurador da República oficiante.
5. Nos parâmetros avaliados para dosimetria da multa no Relatório de Fiscalização, foram assinalados os campos indicando que a infração: foi cometida em Unidade de Conservação; trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente; que a gravidade do dano foi média; que houve comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas.
6. Na resposta aos questionamentos do MPF, o ICMBio ressaltou, dentre outros pontos, que na APA Meandros do Rio Araguaia não é proibida a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, desde que autorizada pelo órgão licenciador, no caso a Secretaria de Meio Ambiente do Mato Grosso e pelo órgão gestor da APA, no caso o ICMBio. Além do mais, em que pese a informação de que seja possível a regularização formal da atividade, o processo administrativo para apuração do Auto de Infração encontra-se aguardando julgamento.

7. Portanto, a autorização pelo órgão ambiental se faz necessária, ainda mais levando em conta que a utilização de Áreas de Proteção Ambiental se sujeita à restrições administrativas com a finalidade de conciliar a ordenada ocupação humana da área e o uso sustentável dos seus recursos naturais (proteção e conservação dos atributos bióticos, estéticos e culturais existentes; proteção dos ecossistemas regionais, dos processos naturais, da biodiversidade e da qualidade ambiental).

8. Dessa forma, como ressaltado no voto condutor da deliberação da 4<sup>a</sup> CCR que manteve a decisão de não homologação do arquivamento, "a documentação encaminhada pelo ICMBio demonstra inequivocamente a consumação do crime, com a devida comprovação de materialidade e autoria, razão pela qual o fato de a supressão de 62,49 hectares não ter ocorrido em reserva legal de domínio privado não isenta o infrator da responsabilização penal pela atividade irregular no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, comprometendo a biota, os recursos naturais e a estabilidade do ecossistema, nos termos descritos pelo citado Instituto."

9. Entretanto, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

10 Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que cumpra os requisitos elencados, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano.

11. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 4<sup>a</sup> CCR. Ressalte-se, entretanto, a necessidade de verificação da possibilidade da propositura do acordo de não-persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PFDC QUE MANTÉM NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO NAOP/PFDC/2<sup>a</sup>REGIÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO À ACESSI-BILIDADE. EDIFÍCIO SEDE DA 1<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE RESENDE/RJ. NÃO CABIMENTO.**

1. Os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão têm atribuição de proceder à revisão das promoções de arquivamento de inquéritos civis, procedimentos e peças informativas, e contra suas decisões cabe recurso ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão - art. 3º, I, e parágrafo único, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

2. A exegese dos arts. 41, parágrafo único, e 276 da LC nº 73/93, é no sentido de que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão detém poder revisional, conforme decidido pelo CSMPF nos autos do PGEA 1.00.001.000144/2012-42.

2. Assim, incumbe à PFDC decidir recursos contra a não homologação de arquivamento do NAOP em caráter definitivo, exaurindo a instância revisional.

4. Voto pelo não conhecimento do recurso.

Acesse [aqui](#) a íntegra do voto

Próxima Sessão

13 de março de 2019

• • • • • • • • • •

[Acesse aqui o Calendário das Sessões de 2019](#)

MPF